

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 758 | DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 538/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 51 de 02 de janeiro de 2008, e considerando o Ato nº 040/2019 e a Portaria nº 397/2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros e servidores, adiante relacionados, para comporem o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação – CETI, instituído no âmbito deste Ministério Público Estadual pelo Ato nº 072/2011:

Presidente: Maria Cotinha Bezerra Pereira (Subprocuradora-Geral de Justiça); Secretário: Huan Carlos Borges Tavares (Chefe do DMTI); Membros: Rodrigo Alves Barcellos (Coordenador do NIS – Promotor de Justiça), Marco Antônio Alves Bezerra (Corregedor-Geral), Natália Fernandes Machado Nascimento (Encarregada de Área de Suporte e Sistemas Finalísticos), Luciano Cesar Casaroti (Presidente da ATMP – Promotor de Justiça), Thaís Cairo Souza Lopes (Assessora do PGJ – Promotora de Justiça), Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira (Assessor do PGJ – Promotor de Justiça) Marcos Conceição da Silva (Chefe de Planejamento e Gestão), Uiliton da Silva Borges (Diretor-Geral).

Art. 2º REVOGA-SE a Portaria nº 343/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 543/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; e

Considerando a solicitação da Promotora de Justiça

Substituta Janete de Souza Santos Intigar, conforme protocolo nº 07010281701201988;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar conjuntamente com a Promotora de Justiça Substituta Janete de Souza Santos Intigar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Paranã – TO, no dia 29 de maio de 2019, Autos nos 5000383-95.2019.827.2732 e na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmeirópolis – TO, no dia 12 de junho de 2019, Autos nos 0000371-36.2016.827.2730.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 544/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando a declaração de suspeição do 6º Promotor de Justiça de Gurupi, nos termos do OFÍCIO Nº 390/2019 – Inquérito Civil Público nº 041/2014 – 8PJG, de 16 de maio de 2019, protocolizado sob o nº 07010281801201912;

Considerando o disposto no artigo 18, § 4º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 9º Promotor de Justiça de Gurupi para atuar nos Autos CSMP nº 006/2017, referente à Promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 041/2014, oriunda da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Subprocuradora-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 545/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010281940201938:

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal, conforme a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número da Ordem de fornecimento	Objeto da contratação
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	Agnel Rosa dos Santos Povoá Matrícula nº 46403	001/2018	Fornecimento de 130 Notebooks de uso corporativo, Modelo POSITIVO MASTER N6140 BLACKSTONE, incluindo garantia ON SITE de 48 (quarenta e oito) meses. Com recursos comprometidos por meio do empenho nº 2019NE01069. Processo administrativo nº 19.30.1516.0000223/2019-95.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 546/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo nº 07010281890201999;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE lotação ao servidor GILCIFRAN ANDRADE MIRANDA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 105610, na 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 547/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o ATO CONJUNTO PGJ/CGMP Nº 001/2019 e o teor do MEMO. SUBPROC Nº 006/2019, de 23 de maio de 2019, protocolizado sob o nº 07010282197201933;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE lotação provisória ao servidor MANOEL MOURA DA SILVA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 120713, no Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNujuri, a partir desta data.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 019/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 534/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins Edição nº 756, de 22 de maio de 2019,

ONDE SE LÊ:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Guilherme Silva Bezerra Matrícula nº 69607	Fabício Rodrigo de Souza Leão Matrícula nº 99810	024/2019	A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2018. Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000316/2018-12.

LEIA-SE:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Guilherme Silva Bezerra Matrícula nº 69607	Fabício Rodrigo de Souza Leão Matrícula nº 99810	024/2019	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000316/2018-12, parte integrante do presente instrumento.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça



PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000519/2018-60

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de veículos de fabricação nacional.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 254/2019 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 111/2019, fls. 391/394 oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 054/2019, fls. 395/397, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de veículos de fabricação nacional, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico nº 012/2019, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: DISBRAVA-DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS ARAGUAÍNA LTDA – itens 01 e 03; DGR COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS-EIRELI – itens 02 e 04; MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA – item 05 e ARTHA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES-EIRELI – item 06, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico em referência apresentada pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 23 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1530.0000211/2019-15

ASSUNTO: Teletrabalho

INTERESSADA: Laudelina Mary Luz Costa

DESPACHO Nº 255/2019 – No uso das atribuições lhe conferem o art. 127, caput, e § 2º, primeira parte, da Constituição Federal, art. 3º, caput, inciso I e seu parágrafo único bem como art. 10, inciso V, da Lei 8.625/93; o inciso X, alínea “a” e inciso XII, alíneas “b” e “h”, do art. 17, da Lei complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008; Ato PGJ Nº 011/2018 e 017/2019; e considerando a Anuência da Promotora de Justiça Weruska Resende Fuso, AUTORIZO, nos termos da decisão exarada às fls. 25/27, a servidora LAUDELINA MARY LUZ COSTA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 112012, lotada na 7ª Promotoria de Justiça da Capital, realizar suas atribuições na forma remota - teletrabalho, conforme Plano de Trabalho de fls. 11/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: Rui Gomes Pereira da Silva Neto

DESPACHO Nº 256/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Rui Gomes Pereira da Silva Neto, para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2019, em compensação aos dias 16 a 17/06/2018 e 28/08 a 01/09/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: JÚNIOR DOLGLAS LACERDA

PROTOCOLO: 07010281590201918

DESPACHO Nº 257/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando a viagem a serviço efetuada pelo servidor JÚNIOR DOLGLAS LACERDA, matrícula n.º 113712, itinerário Palmeirópolis/Paraná/Palmeirópolis, nos dias 15 e 16 de maio de 2019, para realizar diligências, conforme Memória de Cálculo nº 049/2019 e documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 93,31 (noventa e três reais e trinta e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2018.42.1206538PA (IGEPREV)

ASSUNTO: Abono de Permanência

INTERESSADA: JUSSARA BARREIRA SILVA AMORIM

DESPACHO Nº 258/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 2, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c §19, da Constituição Federal; e respectivas Emendas Constitucionais, bem como o disciplinado na Lei Estadual nº 1.614/2008, art. 47; e observado os deferimentos favoráveis exarados no Parecer Jurídico nº 480/2019/ASJUR, fls. 46/47, de 14/05/2019, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, oriundos do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins – IGEPREV, CONCEDO o Abono de Permanência a que faz jus a Promotora de Justiça Aposentada JUSSARA BARREIRA SILVA AMORIM, matrícula nº 16497, produzindo efeitos financeiros a partir de 16 de março de 2018 até a data anterior à publicação do ato de concessão da sua aposentadoria, e AUTORIZO o pagamento dos valores da referida verba, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Encaminhe-se os presentes autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



DIRETORIA-GERAL**PORTARIA DG Nº 128/2019**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010281678201921, em 21 de maio de 2019, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Rodrigo Pinheiro Matias, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 20/05/2019 a 31/05/2019, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de maio de 2019.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 129/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010281880201953, em 22 de maio de 2019, da lavra do Promotor de Justiça titular da Promotoria suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lucas Lima de Castro Ferreira, a partir do dia 22/05/2019, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 20/05/2019 a 18/06/2019, assegurando o direito de usufruto desses 28 (vinte e oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 22 de maio de 2019.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**PAUTA DA 228ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
27/05/2019 – 14H****1 Apreciação de Feitos:**

1.1 Feitos da relatoria do Conselheiro José Omar de Almeida Júnior:

1.1.1 Autos CSMP nº 334/2017 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 021/2014;

1.1.2 Autos CSMP nº 155/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 208/2014;

1.1.3 Autos CSMP nº 544/2018 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 106/2006;

1.1.4 Autos CSMP nº 739/2018 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017/7904;

1.1.5 E-ext nº 2017.0000065 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

1.1.6 E-ext nº 2017.0000899 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

1.1.7 E-ext nº 2017.0001064 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

1.1.8 E-ext nº 2017.0001279 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;

1.1.9 E-ext nº 2017.0001354 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

1.1.10 E-ext nº 2017.0001542 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

1.1.11 E-ext nº 2017.0002583 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;

1.1.12 E-ext nº 2017.0002626 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;



- 1.1.13 E-ext nº 2017.0002663 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;
- 1.1.14 E-ext nº 2017.0002684 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
- 1.1.15 E-ext nº 2017.0002911 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça da Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
- 1.1.16 E-ext nº 2017.0003772 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;
- 1.1.17 E-ext nº 2018.0004454 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;
- 1.1.18 E-ext nº 2018.0005198 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;
- 1.1.19 E-ext nº 2018.0005851 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;
- 1.1.20 E-ext nº 2018.0005977 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;
- 1.1.21 E-ext nº 2018.0006156 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;
- 1.1.22 E-ext nº 2018.0006874 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;
- 1.1.23 E-ext nº 2019.0001102 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Procedimento Preparatório;

1.2 Feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu:

- 1.2.1 Autos CSMP nº 763/2017 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 069/2015;
- 1.2.2 Autos CSMP nº 1060/2017 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 015/2016;
- 1.2.3 Autos CSMP nº 008/2018 – Interessada: 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2014.2.29.22.0007;
- 1.2.4 Autos CSMP nº 012/2018 – Interessada: 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção

de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2013.7.29.21.0009;

- 1.2.5 Autos CSMP nº 017/2018 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.24.0299;
- 1.2.6 Autos CSMP nº 022/2018 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 100/2016;
- 1.2.7 Autos CSMP nº 030/2018 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 004/2017;
- 1.2.8 Autos CSMP nº 032/2018 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2016;
- 1.2.9 Autos CSMP nº 037/2018 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2016.2.29.24.0136;
- 1.2.10 Autos CSMP nº 042/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 012/2015;
- 1.2.11 Autos CSMP nº 048/2018 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 010/2017;
- 1.2.12 Autos CSMP nº 061/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013/12899;
- 1.2.13 Autos CSMP nº 069/2018 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2017;
- 1.2.14 Autos CSMP nº 071/2018 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 002/2016;
- 1.2.15 Autos CSMP nº 072/2018 – Interessada: 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2015;
- 1.2.16 Autos CSMP nº 085/2018 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 027/2017;
- 1.2.17 Autos CSMP nº 086/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013/11829;
- 1.2.18 Autos CSMP nº 093/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2014/408;
- 1.2.19 Autos CSMP nº 103/2018 – Interessada: 27ª



Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013/8201;

1.2.20 Autos CSMP nº 105/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013/12902;

1.2.21 Autos CSMP nº 106/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013/12910;

1.2.22 Autos CSMP nº 120/2018 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 045/2012;

1.2.23 Autos CSMP nº 129/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013/13953;

1.2.24 Autos CSMP nº 131/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013/21862;

1.2.25 Autos CSMP nº 133/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2014/11219;

1.2.26 Autos CSMP nº 134/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2014/12093;

1.2.27 Autos CSMP nº 140/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2014/13232;

1.2.28 Autos CSMP nº 142/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2014/2905;

1.2.29 Autos CSMP nº 143/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013/25955;

1.2.30 Autos CSMP nº 478/2018 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 002/2016;

1.2.31 Autos CSMP nº 482/2018 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 064/2016 - 2016/20580;

1.2.32 E-ext nº 2018.0009883 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso em face de Indeferimento de Notícia de Fato (Retirado de julgamento pelo relator Conselheiro José Demóstenes, na 226ª Sessão Extraordinária);

1.3 Feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra:

1.3.1 Autos CSMP nº 437/2017 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 015/2007;

1.3.2 Autos CSMP nº 458/2017 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 036/2015;

1.3.3 Autos CSMP nº 885/2017 – Interessada: 23ª

Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2015.6.29.23.0406;

1.3.4 Autos CSMP nº 051/2018 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 011/2017;

1.3.5 Autos CSMP nº 438/2018 – Interessada: Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 046/2017;

1.3.6 Autos CSMP nº 498/2018 – Interessada: Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 105/2015;

1.3.7 Autos E-ext nº 2016.0000012 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

1.3.8 Autos E-ext nº 2017.0000079 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

1.3.9 Autos E-ext nº 2017.0000131 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

1.3.10 Autos E-ext nº 2017.0000871 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

1.3.11 Autos E-ext nº 2017.0000883 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

1.3.12 Autos E-ext nº 2017.0001365 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

1.3.13 Autos E-ext nº 2017.0002268 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

1.3.14 Autos E-ext nº 2017.0002352 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

1.3.15 E-ext nº 2017.0002844 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato (Relator/Conselheiro Alcir Raineri, com vista concedida ao Conselheiro Marco Antonio na 226ª Sessão Extraordinária);

1.3.16 E-ext nº 2017.0002847 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato (Relator/Conselheiro Alcir Raineri, com vista concedida ao Conselheiro Marco Antonio na 226ª Sessão Extraordinária);

1.3.17 E-ext nº 2017.0002876 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

1.3.18 E-ext nº 2017.0002939 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato (Relator/Conselheiro Alcir Raineri, com vista concedida ao



Conselheiro Marco Antonio na 226ª Sessão Extraordinária);

1.3.19 E-ext nº 2017.0002979 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato (Relator/Conselheiro Alcir Raineri, com vista concedida ao Conselheiro Marco Antonio na 226ª Sessão Extraordinária);

1.3.20 E-ext nº 2017.0002988 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato (Relator/Conselheiro Alcir Raineri, com vista concedida ao Conselheiro Marco Antonio na 226ª Sessão Extraordinária);

1.3.21 E-ext nº 2017.0002992 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato (Relator/Conselheiro Alcir Raineri, com vista concedida ao Conselheiro Marco Antonio na 226ª Sessão Extraordinária);

1.3.22 E-ext nº 2017.0003072 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato (Relator/Conselheiro Alcir Raineri, com vista concedida ao Conselheiro Marco Antonio na 226ª Sessão Extraordinária);

1.3.23 E-ext nº 2017.0003081 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

1.3.24 E-ext nº 2017.0003133 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;

1.3.25 E-ext nº 2017.0003718 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;

1.3.26 Autos E-ext nº 2018.0006032 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público;

1.3.27 E-ext nº 2018.0006467 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;

1.3.28 E-ext nº 2018.0006728 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;

1.3.29 E-ext nº 2018.0008913 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato;

1.4 Feitos da relatoria da Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini:

1.4.1 Autos CSMP nº 484/2018 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Peça de Informação nº 2010/17838 (PA nº 067/2006);

1.4.2 Autos CSMP nº 593/2018 – Interessada: 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.21.0068;

1.4.3 Autos CSMP nº 669/2018 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 003/2016;

1.4.4 Autos CSMP nº 743/2018 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 035/2015;

1.4.5 Autos CSMP nº 873/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2014.2.29.27.0067 – 2014/8154;

1.4.6 Autos CSMP nº 411/2019 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Declínio de Atribuição da Notícia de Fato nº 113/2016;

1.4.7 Autos E-ext nº 2017.0000590 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

1.4.8 Autos E-ext nº 2018.0000442 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

1.4.9 Autos E-ext nº 2018.0005453 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

1.4.10 Autos E-ext nº 2018.0006834 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

1.4.11 Autos E-ext nº 2018.0007285 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

1.4.12 Autos E-ext nº 2018.0007354 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

1.4.13 Autos E-ext nº 2018.0008039 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

1.4.14 Autos E-ext nº 2018.0008081 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

1.4.15 Autos E-ext nº 2018.0008875 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

1.4.16 Autos E-ext nº 2018.0008879 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

1.4.17 Autos E-ext nº 2018.0009979 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

1.4.18 Autos E-ext nº 2019.0000246 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

COMUNIQUE-SE.

Palmas, 23 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP-TO



EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 412/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 40/2015**, oriundo da **12ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar possível contaminação de um ribeirão, pelo prédio do Fórum, edificado pela empresa Concrenorte, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 413/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 27/2016**, oriundo da **6ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar se os Municípios de Cariri do Tocantins e Crixás do Tocantins possuem Conselhos Municipais de Defesa da Pessoa com Deficiência, criados por lei municipal e em funcionamento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 414/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 20/2017**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Itacajá**, visando apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios que geraram a contratação das empresas Construtora Cristal LTDA, COS Construtora LTDA, Distribuidora de Caminhões LTDA e AZI Ferramentas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 415/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 07/2016**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Itacajá**, visando apurar irregularidades nas cidades de Itacajá e Itapiratins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 416/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 07/2017**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Peixe**, visando elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e Plano Estadual, em Jaú - TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 417/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 08/2017**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Peixe**, visando elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e Plano Estadual, em Peixe - TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 418/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 03/2017**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Peixe**, visando instituir e acompanhar o programa "Guarda Subsidiada", em Jaú - TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 419/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 01/2017**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Peixe**, visando instituir e acompanhar o programa "Guarda Subsidiada", em Natividade - TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 420/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 06/2017**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Peixe**, visando elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e Plano Estadual, em São Valério da Natividade - TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 421/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 07/2018**, oriundo da **28ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possível dano decorrente da Concorrência nº 06/2011, da SEMUS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 422/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 08/2017**, oriundo da **9ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar irregularidades quanto à destinação dos recursos repassados pelo FUNDEB, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 423/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 07/2017**, oriundo da **9ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar implantação das medidas socioeducativas em meio aberto, em Santa Fé do Araguaia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 424/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 21/2017**, oriundo da **9ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar fornecimento de transporte escolar aos alunos do Setor Lago Sul 3, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 425/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 15/2015**, oriundo da **9ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando garantir vagas na pré-escola, em Aragominas (4 e 5 anos). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 426/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 18/2016**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Wanderlândia**, visando situação de abandono da idosa R. P. L., bem como apropriação e retenção de seu cartão magnético, para fins de aposentadoria por sua filha. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 427/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 13/2016**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Wanderlândia**, visando apurar ausência de oferta do serviço de educação infantil em creches, pelo Município de Wanderlândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 428/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 26/2016**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Wanderlândia**, visando apurar má prestação do serviço de saúde oferecido pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, consistente no agendamento e realização de cirurgia para retirada de em tumor cerebral. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 429/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 02/2017**, oriundo da **9ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando implantação das medidas socioeducativas em meio aberto, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 430/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 03/2017**, oriundo da **9ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando implantação das medidas socioeducativas em meio aberto, em Aragominas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 431/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 19/2016**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Wanderlândia**, visando apurar eventual diferença remuneratória entre servidores concursados e temporários, no Município de Piraquê. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 432/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 03/2015**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Wanderlândia**, visando apurar possíveis irregularidades consistentes na precariedade dos veículos ambulâncias na prestação do serviço público de saúde aos municípios usuários do SUS, em Darcinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 433/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 29/2017**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Wanderlândia**, visando apurar possível prática de ilicitude por parte da servidora M. P. C., que, em tese, não cumpre sua carga horária na cidade de Darcinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 434/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 03/2014**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Wanderlândia**, visando apurar possíveis irregularidades na destinação de verbas públicas para cobrir despesas inexistentes com a compra de combustível, para o abastecimento de veículo da coleta de lixo, em Darcinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 435/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 30/2015**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Wanderlândia**, visando apurar ausência de pagamento de salários aos servidores públicos da Câmara Municipal de Wanderlândia, em 2012. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 436/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 14/2015**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Wanderlândia**, visando apurar possível ato de improbidade administrativa perpetrado por então Prefeito de Darcinópolis, nos anos de 2013 e 2014. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 437/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 45/2015**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Pium**, visando verificar se J. M. R. praticou ilícitos e/ou criminal, no tempo que trabalhou na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 438/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 05/2015**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Natividade**, visando apurar atos de improbidade administrativa e/ou dano ao erário, perpetrados por ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças de Santa Rosa do Tocantins, nos anos de 2009 e 2010. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 439/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 09/2017**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Natividade**, visando apurar supostas contratações fraudulentas ao cargo de auxiliar de serviços gerais na Prefeitura de Chapada da Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 440/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 09/2015**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Wanderlândia**, visando apurar irregularidades nas prestações de contas do Município de Piraquê, exercício de 2010. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 441/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 15/2014**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Wanderlândia**, visando apurar suposta irregularidade praticada pelo ex-Prefeito do Município de Piraquê, consistente na ausência de prestação de contas referente aos valores recebidos pelo Programa de Transporte Escolar – SEDUC, no exercício de 2009. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 442/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 05/2016**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Natividade**, visando apurar situação de risco envolvendo a menor V. J. R. A., e sua genitora. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 443/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 24/2017**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Pium**, visando adotar providências para que os Municípios de Pium e Chapada de Areia implantem o Programa de Guarda Subsidiada, em conformidade com as diretrizes do ECA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 444/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 23/2017**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Pium**, visando adotar providências para que os Municípios de Pium e Chapada de Areia elaborem o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em conformidade com os Planos Nacional e Estadual. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 445/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 07/2015**, oriundo da **5ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar suposto descaso do poder público na disponibilização de Posto de Saúde para a população de Projeto Alegre. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 446/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 70/2017**, oriundo da **5ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar suposto funcionamento de farmácias e drogarias em Nova Olinda, sem registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 447/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 17/2009**, oriundo da **8ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar invasão de área pública municipal, pela Empresa Máximus Participação S.A.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 448/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 01/2015**, oriundo da **1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado por engenheiro ambiental do RURALTINS, em Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 449/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 45/2015**, oriundo da **6ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar irregularidades em drogarias e farmácias em Gurupi, consistente na falta de responsável técnico inscrito, durante horário de funcionamento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 450/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.09.0196**, oriundo da **9ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar irregularidade na desclassificação da empresa R. Silva Martins – ME, em licitação para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículos, no Município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 451/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.09.0081**, oriundo da **9ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar eventual cometimento de atos de improbidade administrativa consistente em suposta prática de atos com desvio de finalidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 452/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.09.0265**, oriundo da **9ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar eventual exercício do cargo de professor no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Palmas - TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 453/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.28.0195**, oriundo da **9ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar eventual ilegalidade na progressão de servidores públicos do Município de Palmas integrantes do Grupo Ocupacional de Fiscalização de Atividades Urbanas - FAU. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 454/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 01/2018**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Alvorada**, visando apurar eventual dano ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa praticado, em tese, pelo ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Talismã – TO (gestão de 2016). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 455/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 04/2016**, oriundo da **2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis**, visando apurar falta/precariedade de atendimento médico no Hospital de Dianópolis - TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 456/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 12/2016**, oriundo da **2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis**, visando apurar falta de apoio do Estado do Tocantins e do Município de Dianópolis à APAE de Dianópolis, prejudicando o atendimento às pessoas com deficiência. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 457/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 14/2016**, oriundo da **2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis**, visando apurar suposta acumulação indevida de cargos por parte de então Presidente da Câmara Municipal de Taipas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 458/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 06/2015**, oriundo da **5ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar morosidade na realização de exames e no tratamento dos pacientes com neoplasia maligna. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 459/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 15/2015**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Araguaçu**, visando apurar recebimento de estípedios por G. M. S., sem a efetiva contraprestação laboral. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 460/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 06/2015**, oriundo da **2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis**, visando apurar omissão do Município de Dianópolis e do Estado do Tocantins, em garantir a devida assistência à saúde ao cidadão J. B. S.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 461/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 33/2015**, oriundo da **12ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar regularidade ambiental na instalação do novo Cemitério Municipal, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 462/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 06/2017**, oriundo da **9ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando implantação das medidas socioeducativas em meio aberto, em Muricilândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os **Autos CSMP nº. 463/2019** aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 19/2017**, oriundo da **Promotoria de Justiça de Alvorada**, visando apurar existência de contratação de parentes dentro do Hospital de Pequeno Porte de Alvorada - HPPA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0006162**, oriundos da **3ª Promotoria de Justiça de Guaraí**, visando *apurar construção de Barragem que importa alteração do regime do curso d'água na Chácara "Estradão", município de Guaraí/TO pelo proprietário, sem o devido licenciamento ambiental*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0009008**, oriundos da **24ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando *apurar corte de árvore em Área de Preservação Permanente e uso de motosserra sem licença do Órgão ambiental competente*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0010085**, oriundos da **24ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando *apurar contaminação da água da praia das Arnos, nesta capital, cujo local sofreu interdição pela Fundação Municipal do Meio Ambiente*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0009894**, oriundos da **27ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando *apurar eventual omissão da Secretaria de Saúde de Palmas, no tocante à saúde prisional, sobretudo, em razão da falta de adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0009978**, oriundos da **27ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando *apurar eventual omissão da Secretaria de Estado da Saúde, no tocante à contratação de médicos para atuar nos Hospitais da Rede Pública do Estado*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0006404**, oriundos da **Promotoria de Justiça Reg. Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia**, visando *apurar existência de possível dano ambiental, conforme Auto de Infração nº 500893, em conduta descrita no auto como: "fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida"*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0000489**, oriundos da **7ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando *apurar poluição sonora provocada pela instalação de sede de bloco de carnaval em bairro residencial em Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0006725**, oriundos da **8ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando *apurar eventual prática de improbidade administrativa consistente na cumulação ilegal de cargos públicos por J. V. J. e M. A. P. A.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos da **Notícia de Fato nº. 2018.0009784**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Colinas**, visando *apurar possível irregularidade em permuta de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

ERRATA

EDITAL DE INTIMAÇÃO – AUTOS CSMP 017/2018

Apreciação de Promoção de Arquivamento pelo Conselho Superior.

Publicado no D.O.E n.º 442, de 17.01.2018.

Onde lê-se:

“Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.24.0008”;

Leia-se:

“Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.24.0299”.

Palmas, 22 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1427/2019

Processo: 2019.0003218

PORTARIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;



Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar passagens para TFD à criança E.O.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Oficie-se ao ao Natjus Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 24 (vinte e quatro) horas;

5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 23 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1428/2019

Processo: 2019.0003219

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;



Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com Otorrinolaringologista à criança A.D.S.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Oficie-se ao ao Natjus Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 24 (vinte e quatro) horas;

5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 23 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1429/2019

Processo: 2019.0003217

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público,



editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar Exame de Imunoistoquímica à idosa A.F.D.L.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Oficie-se ao ao Natjus Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 24 (vinte e quatro) horas;

5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 23 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1430/2019

Processo: 2019.0003222

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;



Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar alimentação e atendimento adequado ao idoso D.G.P., atualmente internado no Hospital Regional de Araguaína-HRA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao Hospital Regional de Araguaína - HRA em 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 23 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dá ciência o interessado Associação dos Moradores do Residencial Jardim das Flores, do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 007/2017, datado de 21/05/2019 e instaurado a partir de denúncia de supostas irregularidades na criação de Células Comunitária de Segurança Pública.

Esclarecendo que, o representante poderá interpor recurso contra tal decisão, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a 6.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n.º 023/2007 e do art. 12, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO.

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dá ciência o interessado Célula Comunitária de Segurança Pública, do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 007/2017, datado de 21/05/2019 e instaurado a partir de denúncia de supostas irregularidades na criação de Células Comunitária de Segurança Pública.

Esclarecendo que, o representante poderá interpor recurso contra tal decisão, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a 6.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n.º 023/2007 e do art. 12, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO.

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.0002236, instaurado para averiguar eventual ilegalidade nas leis municipais nºs. 264/2012, 299/2012, 252/2012, dispondendo sobre alterações do uso do solo para Posto de Combustível, as quais



beneficiaram os imputados, violando-se às disposições do art. 182 da Constituição Federal. No caso em tela, verifica-se o transcurso do prazo prescricional para propositura da ação civil pública de improbidade administrativa em face dos agentes públicos e ademais considerando a ausência de atribuição deste Órgão de Execução para atuar na questão urbanística, objetivando a anulação da alteração do uso do solo dos 4 (quatro) imóveis referidos por meio da ação civil pública, será remetida cópia do referido Inquérito para 23ª Promotoria de Justiça, na forma do ato nº 036/2017, o qual define a sua atribuição na Defesa da Ordem Urbanística e da Habitação, para as providências cabíveis. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 15 de maio de 2019.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1415/2019

Processo: 2019.0002343

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA PP nº 014/2019

– Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e considerando o teor da Reclamação formalizada nesta Promotoria de Justiça pelo Sr. FRANCISCO MOURÃO Presidente do Sindicato dos Bombeiros Civis e Salva Vidas do Estado do Tocantins, relatando suposta fraude em cursos de formação de Bombeiros Profissionais Civis, fato este que necessita de uma apuração mais aprofundada, instaurou o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Termo de Declarações do Sr. FRANCISCO MOURÃO, Presidente do SINDBOMBEIROS.

2. Investigados: José Arnaldo Ferreira e Isaías Rodrigues, por meio da empresa JAR TREINAMENTO E RESGATE, CNPJ n.º 26.9 18.099/0001-07

3. Objeto do procedimento: apurar possíveis irregularidades e/ou práticas abusivas em detrimento dos direitos dos consumidores, na realização de curso de formação de Bombeiros Profissionais Civis, em desacordo com os requisitos legais.

4. Diligências:

4.1. Seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução a uma das Promotorias Criminais de Palmas, através do Cartório de 1a. Instância da Capital, para análise sobre a possibilidade de instauração de Inquérito Policial visando apurar o possível "esquema de venda de certificados ilegais";

4.2 Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus legais e jurídicos efeitos;

4.3 Notifique-se os investigados para que compareçam neste gabinete para prestar informações, que serão registradas em termo de declarações, sobre os fatos em investigação;

4.4. Requisite-se informações ao Palmas Shopping e Capim Dourado, a fim de que comprovem que possuem brigada de incêndio e que os bombeiros civis possuem a qualificação exigida, inclusive a participação em cursos de atualização (reciclagem)

4.5. Requisite-se à SPRINK que informe se José Arnaldo Ferreira e Isaías Rodrigues são credenciados pela mesma para oferecerem cursos no Estado do Tocantins e em caso de resposta positiva, esclarecer se o curso de formação de bombeiros civis que oferece atende a todos os requisitos legais, em especial a Lei n.º 11.901/2009 e a norma técnica NBR 14608;

4.6. Solicite-se ao CAOPAC que informe a qualificação completa dos investigados e em quais empresas possuem participação societária;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE

Palmas, TO, 21 de maio de 2019.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PALMAS, 22 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
KATIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1412/2019**

Processo: 2019.0003194

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu o direito ao meio ambiente à categoria de direito fundamental, velando assim pela qualidade de vida de todos, com o direito de viver em um ambiente não poluído, seja qual for sua forma, sendo essa uma forma essencial à vida sadia;

Considerando que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225);

Considerando que o conceito normativo de impacto ambiental está expresso no artigo 1º da Resolução nº 01/86, do CONAMA: “considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”;

Considerando que o princípio da precaução tem sua aplicação com base na possibilidade de que condutas humanas causem danos coletivos vinculados a situações catastróficas que podem afetar o conjunto de seres vivos. Vale dizer, demanda um entendimento de que uma conduta humana ativa ou omissiva pode resultar em consequências extremamente danosas ao meio ambiente, assim como ao tecido gregário;

Considerando que a Constituição Federal, promulgada em 1988, estabelece em seu artigo 23, inciso VI, que “compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas”;

Considerando a Lei 9.433/1997 que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que tem como um dos seus objetivos “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos” (artigo 2º, inciso I);

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se, dentre outros fundamentos, que I - a água é um bem de domínio

público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (artigo 1º, incisos I e II, Lei 9.433/1997);

Considerando que a degradação do meio ambiente enseja responsabilização sob as esferas civil, administrativa e criminal do seu causador, segundo preconiza as disposições da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981;

Considerando o Inquérito Civil Público n. 013/2016, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar possível contaminação do lençol freático pelas atividades da Estação de Tratamento de Esgoto Guarazinho, em Guaraí-TO;

Considerando que durante as investigações constatou-se as seguintes irregularidades: 1) a inadequação da rede de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda bacia do Córrego Guará e 2) contaminação do lençol freático;

Considerando que o Relatório de Vistoria do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente-CAOMA, n. 013/2019 não foi conclusivo com relação a contaminação do lençol freático, uma vez que “devido às chuvas ocorridas na noite anterior às coletas de amostras de água não foi possível fazer relatório conclusivo quanto a qualidade da água dos poços de monitoramento vistoriados, localizados no entorno da ETE Guarazinho, sugerindo-se a realização de nova campanha de coletas de amostras de água no período de estiagem (...)”

Considerando que foi ajuizado Ação Civil Pública n. 0001470-63.2019.827.2721, para compelir a concessionária BRK Ambiental e o Município de Guaraí-TO a prestar serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação do esgotamento sanitário de forma adequada;

Considerando que com o ajuizamento da Ação Civil Pública findou a necessidade da continuação do Inquérito Civil Público n. 013/2016, no que se refere ao esgoto sanitário;

Considerando que se no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou instaurar outro inquérito civil, respeitadas as normas atinentes à divisão de atribuições (artigo 12, § 1º, Resolução CSMP no 005/2018).

Considerando a necessidade de dar continuidade a investigação para apurar a contaminação do lençol freático pela estação de tratamento de esgoto-ETE Guarazinho, responsabilidade da concessionária BRK Ambiental;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, para continuidade da apuração dos fatos – contaminação do lençol freático, figurando como interessados o Município de Guaraí-TO e a Companhia de Saneamento do Tocantins-Saneatins/Empresa BRK Ambiental e a coletividade;

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) concluídas as diligências volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 22 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO ZIZZA ROMERO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001101

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 21/02/2019, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2019.0001101, em decorrência de Termo de Declaração prestado pelo senhor Alisson Jakson Pereira Queiroz, o qual alegava que o Município para matricular suas filhas, de 05 anos de idade, foi informado pela Secretaria Municipal que não havia mais vagas no Município.

Recebido o suso, oficiou-se a Secretaria Municipal de Educação para que a mesma apresentasse informações a cerca dos fatos narrados pelo declarante. Em resposta, fora informado que o declarante havia sido informado por aquela Secretaria que havia 02 escolas Municipais com vagas disponíveis, sendo solicitado que o mesmo se dirigisse a estas para realizar a matrículas das filhas.

Estando ciente de tais informações esta Promotoria de Justiça por diversas vezes tentou entrar em contato, via telefone, com o declarante para saber se o mesmo havia realizado as matrículas das filhas, no entanto, em nenhuma das tentativas obteve êxito haja vista que as ligações sempre caíam na Caixa de Mensagens.

Cumpra-se destacar que posteriormente a Secretaria Municipal de Educação entrou em contato com esta Promotoria informando que o declarante não manifestou interesse pelas vagas e que as mesmas seriam destinadas a outros alunos, ante a inércia do declarante.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preceitua que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

No mesmo sentido dispõe o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

No caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que as vagas solicitadas pelo declarante foram disponibilizadas. Não sendo realizada a matrícula em razão da inércia do declarante.

Desta forma, resta afastada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2019.0001101, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0004296

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 27/02/2018, sob o nº 2018.0004296 em decorrência de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, que remete cópia de sentença exarada em ação trabalhista, na qual, dentre outras coisas, explana acerca de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, bem como a responsabilização pessoal dos ex-gestores;

Ressalta-se que essa Representante do Ministério Público esteve 90 (noventa) dias de licença saúde para acompanhamento de parente e com o mesmo intuito usufruiu 60 (sessenta) dias de férias individuais, saindo no dia 10/04/2018 e retornando no dia 10/09/2018, respondendo de imediato pela Promotoria de Justiça de Tocantins, por força da substituição automática. Informo, ainda, que no mês de novembro, ocasião em que as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça foram distribuídas para a 2ª Promotoria de Justiça o e-ext, bem como todo o sistema Athenas não respondia aos comandos, sendo o problema resolvido pela TI na segunda semana do mês de



dezembro/2018.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpri salientar o disposto no art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, acerca do arquivamento da Notícia de Fato:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que o Ministério Público não possui legitimidade para intervir na ação trabalhista como fiscal da ordem jurídica, haja vista não se amoldar às hipóteses legais, em especial o previsto no art. 178 do CPC, e constitucionais de intervenção ministerial. Além disso, não se verifica a relevância social do objeto da ação, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, já que o litígio versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o que demonstra a ausência de interesse público ou social apto a justificar a intervenção ministerial.

Ademais, vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que o mero interesse patrimonial da Fazenda Pública não enseja, necessariamente, em interesse público, de modo a atrair a necessidade de intervenção ministerial nos feitos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 178, I, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Parquet no processo. (...) (REsp 1676131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) grifo nosso

Desse modo, considerando que o objeto da ação trabalhista versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial,

o arquivamento seria a medida mais adequada por ausência de legitimidade para apreciar os fatos narrados, na forma do art. 5º, incisos I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Todavia, a suscitação pelo magistrado a quo de possíveis nulidades dos Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, atri atuação do Parquet, diante do latente interesse público. No entanto, este órgão ministerial instaurou inquérito civil público, sob nº 2018.0005519 para apurar os fatos, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, incisos III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.004296, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0005520

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 25/04/2018, sob o nº 2018.0005520 em decorrência de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, que remete cópia de sentença exarada em ação trabalhista, na qual, dentre outras coisas, explana acerca de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de



Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, bem como a responsabilização pessoal dos ex-gestores; Ressalta-se que essa Representante do Ministério Público esteve 90 (noventa) dias de licença saúde para acompanhamento de parente e com o mesmo intuito usufruiu 60 (sessenta) dias de férias individuais, saindo no dia 10/04/2018 e retornando no dia 10/09/2018, respondendo de imediato pela Promotoria de Justiça de Tocantins, por força da substituição automática. Informo, ainda, que no mês de novembro, ocasião em que as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça foram distribuídas para a 2ª Promotoria de Justiça o e-ext, bem como todo o sistema Athenas não respondia aos comandos, sendo o problema resolvido pela TI na segunda semana do mês de dezembro/2018.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpri salientar o disposto no art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, acerca do arquivamento da Notícia de Fato:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que o Ministério Público não possui legitimidade para intervir na ação trabalhista como fiscal da ordem jurídica, haja vista não se amoldar às hipóteses legais, em especial o previsto no art. 178 do CPC, e constitucionais de intervenção ministerial. Além disso, não se verifica a relevância social do objeto da ação, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, já que o litígio versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o que demonstra a ausência de interesse público ou social apto a justificar a intervenção ministerial.

Ademais, vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que o mero interesse patrimonial da Fazenda Pública não enseja, necessariamente, em interesse público, de modo a atrair a necessidade de intervenção ministerial nos feitos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE

PÚBLICO. ART. 178, I, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Parquet no processo. (...) (REsp 1676131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) grifo nosso

Desse modo, considerando que o objeto da ação trabalhista versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o arquivamento seria a medida mais adequada por ausência de legitimidade para apreciar os fatos narrados, na forma do art. 5º, incisos I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Todavia, a suscitação pelo magistrado a quo de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, atrai atuação do Parquet, diante do latente interesse público. No entanto, este órgão ministerial instaurou o Inquérito Civil Público sob nº 2018.0005519 para apuração dos fatos, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, incisos III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0005520, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

3 – CONCLUSÃO

Processo: 2019.0001658

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 18/03/2019, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2019.0001658, tendo por base Termo de Declaração prestado pela senhora Laurimar Brito de Lima, a qual solicitava intervenção Ministerial para que sua filha, Dayana Pereira de Souza, detenta da Unidade Prisional Feminina de Lajeado - UPF, pudesse ser atendida por médico psiquiatra.

Recebido o uso, oficiou-se a Unidade Prisional Feminina de Lajeado, bem como a Secretaria Municipal de Saúde de Lajeado, solicitando informações a cerca do atendimento psiquiátrico da interna Dayana.

Em resposta, fora esclarecido pela UPF de Lajeado que as providências necessárias estavam sendo tomadas, sendo anexado ao ofício encaminhamento médico da detenta ao psiquiatra.

Posteriormente a Secretaria Municipal de Saúde informou que a detenta realizava tratamento de depressão com especialista psiquiatra e que a mesma havia consulta agendada para o dia 27/03/2019.

Transcorrido o prazo necessário, novamente fora solicitada a UPF informações a cerca da realização da consulta. Obtendo-se a resposta de que o atendimento médico havia sido realizado, sendo prescrita medicação de uso da paciente.

Via contato telefônico, a declarante informou que, de fato, sua filha havia sido atendida e estava tomando a medicação prescrita, afirmando não ser mais necessária a intervenção Ministerial no caso, uma vez que a demanda havia sido atendida.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preceitua que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

No mesmo sentido dispõe o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

No caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que a detenta foi atendida por médico psiquiatra, conforme solicitado pela declarante no termo de declaração.

Desta forma, resta afastada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2019.0001658, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação da noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 23 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0000258

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 23/01/2018, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2018.0000258, em decorrência de representação formulada anonimamente, perante a Ouvidoria deste Parquet, sob o protocolo nº 07010193271201867 e Procedimento nº 008/2018, tendo como objeto utilização indevida de ônibus escolar pelo Município de Miracema do Tocantins, veja-se:

“DENUNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS USANDO MICRO ONIBUS ESCOLAR PRA LEVAR PACIENTES DA HEMODIÁLISE PRA FAZER TRATAMENTO EM PALMAS. "Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) limita o uso dos veículos à participação de estudantes em atividades educacionais — ir e voltar da escola e acesso a atividades externas pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano da unidade de ensino". PODENDO



SER COMPROVADO ATRAVÉS DA REDE SOCIAL DE UM DOS PACIENTES, DESABAFO FEITO POR JOSÉ IAGO, NO DIA 30/12/2017. DENUNCIA FEITA TAMBÉM NO TCE-TO, NUMERO PROTOCOLO. N ° 187.180.729.013”.

Recebido o suso, através do Memo. nº 06/2018-Ouvidoria/MP/TO, o mesmo foi autuado como Notícia de Fato e, em sequência, oficiou-se o Prefeito Municipal de Miracema, o Secretário Municipal Saúde e a Secretária Municipal de Educação com o fito de prestarem os esclarecimentos necessários.

Em resposta, através do OFÍCIO GAB Nº 233/2018, o então Prefeito Municipal, Moisés Costa da Silva, encaminhou defesa e documentos comprobatórios quanto a denúncia mencionada, informando, resumidamente, que:

a) (...) no dia 30 de dezembro de 2017, quando os pacientes já estavam no interior do veículo destinado ao transporte para Palmas, prontos para iniciarem a viagem, a Van apresentou problemas mecânicos, impedindo a realização da viagem.

b) (...) foram feitos contatos com a Secretaria Municipal de Transporte, a fim de disponibilizar um veículo que pudesse atender à essa emergência de saúde, sendo que o único veículo que reunia as condições de segurança e conforto naquele momento era um veículo Micro Ônibus do transporte escolar, tendo sido destacado tal veículo para empreender a viagem e socorrer aos pacientes, a fim de que não tivessem prejuízos no seu tratamento, o que foi feito prontamente.

c) (...) Nesse ínterim o veículo utilizado para o transporte dos pacientes de hemodiálise foi encaminhado para conserto, possibilitando que estivesse em condições para a próxima viagem.

d) (...) É importante ainda esclarecer que na data da viagem não havia aulas na rede municipal de ensino, visto que estava no período de férias escolares, não havendo nenhum prejuízo aos alunos.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

(...) (grifo nosso)

No caso em epígrafe, é de conhecimento público e notório a gravidade dos pacientes que necessitam de hemodiálise, assim como a imprescindibilidade de se submeter ao tratamento religiosamente.

Ademais, como esclarecido pelo Prefeito Municipal, o caso ocorreu

de forma excepcional e emergencial, apenas no dia 30/12/2017, com o único objetivo de garantir que os pacientes não interrompessem o seu tratamento de hemodiálise, já que isto representariam um grave risco saúde destes.

Outrossim, frise-se que o dia do ocorrido era um sábado, não letivo, que não trouxe prejuízo algum aos alunos da rede municipal de ensino.

Além disso, embora haja limitação legal para utilização dos veículos à participação de estudantes em atividades educacionais, vislumbra-se ausência do elemento subjetivo (dolo) na conduta do gestor público, visto que o objetivo foi salvaguardar o direito à vida e à saúde dos pacientes. Sobre o assunto, registre-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITAMUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ART. 11 DA LEI 8.429/92. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contratação de servidores públicos sem concurso público baseada em legislação local não configura improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. A propósito: AgRg no REsp 1358567 / MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 09/06/2015; REsp 1.248.529/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1330293/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018) (grifo nosso)

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não causaram lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, bem como a prevalência do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, aliado a ausência de dolo na conduta do Prefeito Municipal, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 5º, II, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0000258, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério



Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Determino também a comunicação da Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento, com fulcro na Resolução nº 002/2009-CPJ e em atenção ao teor do memorando oriundo da Ouvidoria.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0000266

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 23/01/2018, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2018.0000266, em decorrência de representação formulada anonimamente, perante a Ouvidoria deste Parquet, sob o protocolo nº 07010189356201761 e Procedimento nº 1028/2017, tendo como objeto representação apontando irregularidades envolvendo um irmão do Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins – TO, bem como uma Assessora do Deputado Nilton Franco, a saber:

“Irmão do Prefeito de MIRACEMA e assessora do Dep. Nilton Franco trabalha na Policlínica trem um carro alugado pelo município no valor de 4500,00 fazendo campanha antecipada pra o Dep. Nilton Franco sendo que o combustível também secado pela Prefeitura.”

Recebido o suso, através do Memo. nº 888/2017-Ouvidoria/MP/TO, o mesmo foi autuado como Notícia de Fato e, em sequência, oficiou-se o Prefeito Municipal de Miracema, o Secretário Municipal da Saúde e a Secretária Municipal de Educação, com o fito de prestarem os esclarecimentos necessários.

Em resposta, através do OFÍCIO GAB Nº 206/2018, o então Prefeito

Municipal, Moisés Costa da Silva, afirma dentre outras coisas que a referida denúncia é “absolutamente improcedente, razão pela qual não há qualquer documento a ser apresentado a respeito”.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preceitua que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 5º, inciso V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, dispõe:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

(...)

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; (grifo nosso)

No caso em epígrafe, observa-se que a representação fora apresentada de forma genérica e imprecisa, sem especificar o nome dos investigados, assim como a placa, marca ou modelo do veículo possivelmente locado de forma irregular. Desse modo, não há elementos mínimos de prova ou de informação para o início da apuração, sendo o arquivamento medida que se impõe, na forma dos dispositivos normativos retromencionados.

Ademais, trata-se de representação apócrifa, o que impossibilita a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a continuidade das investigações.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimos para o início de uma apuração, aliado a inexistência de identificação dos supostos investigados e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0000266, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Determino também a comunicação da Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento, com fulcro na Resolução nº 002/2009-CPJ e em atenção ao teor do memorando oriundo da Ouvidoria.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0000268

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 23/01/2018, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2018.0000268, em decorrência de representação formulada anonimamente, perante a Ouvidoria deste Parquet, sob o protocolo nº 07010186623201747 e Procedimento nº 963/2017, tendo como objeto representação apontando diversas irregularidades no Município de Miracema do Tocantins, veja-se:

“Funcionários da prefeitura de Miracema do Tocantins estão

recebendo salários de mas de dois mil reais e estão recebendo no bolsa família, está tudo no portal ...Adamilton Lima recebe da prefeitura 2.010 reais por mês e ainda recebe 124 reais do plbolsa família , Tânia também recebe salário acima de 2 mil reais o esposo também recebe salário mas de 2 mil pela prefeitura , e estão recebendo salário do bolsa família também ... Isso é uma falta de respeito com as pessoas pobre da cidade , que ainda não tem o cadastro aprovados por causa de perseguição política. Filho do vereador líder do prefeito Ver. Natan Fontes está recebendo da prefeitura sem nem ir lá , está a disposição do pai vereador ... Natan Júnior . O Genro do vereador presidente da câmara ver. Edilson Tavares está trabalhando na prefeitura e em contra partida o presidente empregou o cunhado do prefeito Moisés na câmara municipal , o tesoureiro Marcelo.... Prefeito Moisés faz licitação e empenha compra na própria empresa , na sercon esporte .”

Recebido o suso, através do Memo. nº 866/2017-Ouvidoria/MP/TO, o mesmo foi autuado como Notícia de Fato e, em sequência, oficiou-se o Prefeito Municipal de Miracema e o Secretário Municipal da Assistência Social, com o fito de prestarem os esclarecimentos necessários.

Em resposta, através do OFÍCIO GAB Nº 204/2018, o então Prefeito Municipal, Moisés Costa da Silva, explana tão somente quanto a situação do senhor Adamilton Monteiro Lima junto ao programa bolsa família, esclarecendo que este foi desligado do Cadastro Único em 20.05.2017.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preceitua que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 5º, inciso V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, dispõe:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

(...)

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; (grifo nosso)



No caso em epígrafe, observa-se que a representação fora apresentada de forma genérica e imprecisa, tratando de diversos temas (cadastro irregular junto ao programa bolsa família, possível nepotismo cruzado, licitação irregular...) sem elementos mínimos de prova ou de informação para o início da apuração, sendo o arquivamento medida que se impõe, na forma dos dispositivos normativos retromencionados.

Ademais, trata-se de representação apócrifa, o que impossibilita a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a continuidade das investigações.

Sobre os requisitos da representação anônima para a instauração do inquérito civil público, importante ressaltar o item 3 da conclusão da Nota Técnica¹ presente na Revista Jurídica em Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público de Minas Gerais:

3- A instauração de investigação pelo órgão de execução do Ministério Público, a partir de representação anônima, deverá ter por objeto fato concreto, certo e determinado, que afeta o interesse público e a busca de sua prova, e não, objeto genérico, que configure devassa ou auditoria na Administração. (grifo nosso)

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimos para o início de uma apuração, aliado a ausência de identificação completa dos supostos investigados e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0000266, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Determino também a comunicação da Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento, com fulcro na Resolução nº 002/2009-CPJ e em atenção ao teor do memorando oriundo da Ouvidoria.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo

sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

1MORAES, Marina Wehbe Budaruiche de; BARBARELA, Leonardo Duque. Representação anônima e justa causa para instauração de inquérito civil público: Requisitos. Revista Jurídica em Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais, Mafali, 2014, p. 76.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 27 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0000379

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 29/01/2018, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2018.0000379, em decorrência de representação formulada anonimamente, tendo como objeto representação relatando poluição sonora em bar no Município de Miracema, veja-se:

“DENUNCIAR SOU VIZINHO DO BAR DO JERRE NINGUEM DORMI COM O SOM MUITO ALTO NESTE CARNAVAL NINGUEM VAI TER SOSSEGO SE POSSIVEL NOS AJUDE SAMOS DE MIRACEMA DO TOCANTINS”

Recebido o uso por esta Promotoria de Justiça, o mesmo foi autuado como Notícia de Fato e, em sequência, encaminhou-se Ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente com o fito de esclarecer os fatos alegados, com a oitiva do proprietário do estabelecimento e vizinhos, sendo necessário a emissão de advertência e ajuste de conduta caso os fatos sejam confirmados, além de encaminhar toda a documentação das providências adotadas.

Em resposta, através do OFÍCIO SEMMARH/GAB nº 024/2018, o responsável pela pasta informou que o proprietário do Bar do Jerre, Sr. Gerriane Alves Martins, foi notificado e que alegou se tratar de uma festa popular (aberta), contudo se comprometeu a não mais realizar outras festas.

Em anexo, encaminhou o Termo de Notificação SEMMARH nº 05/2018, de 09 de março de 2018, que trata de “poluição sonora e perturbação do sossego público, descumprindo assim o Art. 21 parágrafo único, art. 22 e Art. 23, §2º do Código de Postura do Município”, determinando que o notificado providenciasse



imediatamente a regularização, sob pena de sofrer as sanções previstas. O referido Termo de Notificação foi recebido pelo Sr. Gerriane Alves Martins na mesma data.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preceitua que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 5º, inciso V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, dispõe:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

(...)

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; (grifo nosso)

No caso em epígrafe, observa-se que a representação fora apresentada de forma genérica e imprecisa, sem elementos mínimos de prova ou de informação para o início da apuração, sendo o arquivamento medida que se impõe, na forma dos dispositivos normativos retromencionados.

Ademais, ressalte-se que ainda assim, os fatos narrados foram averiguados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo o proprietário do bar notificado para regularizar a situação. Todavia, considerando se tratar de representação anônima, não é possível notificar o noticiante a fim de averiguar se os problemas relatados foram sanados.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimos para o início de uma apuração, aliado à impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução

CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0000379, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000593

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 31/01/2019, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2019.0000593, em decorrência de Termo de Declarações prestadas pela senhora Maria José Martins Silva, segundo o qual alega que ao solicitar a realização de exame de Endoscopia Digestiva e Consulta Oftalmológica, obteve negativa, pois o Município de Miracema do Tocantins não teria médicos especialistas nas referidas áreas.

Recebido o suso, oficiou-se ao Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins, para prestar os esclarecimentos necessários, que em resposta apresentou defesa e documentos comprobatórios



quanto a representação mencionada, informando, resumidamente, que:

a) (...) verificamos que a interessada foi atendida por médica de especialidade diferente da qual possibilitaria o encaminhamento dos exames médicos para providências. Em casos assim, esse município por meio de convênio paga consultas de especialidades médicas no Município de Palmas, incluindo as despesas de transporte.

b) (...) Assim, necessário que estes pedidos de exames sejam levados para o setor de regulação da policlínica. Após verificação no referido setor, informamos que não consta nenhum pedido de encaminhamento em nome da paciente. Por telefone, a Assistente Social da Secretaria Municipal de Saúde entrou em contato com a paciente para que a mesma traga com urgência seus pedidos de exames para devidas providências, porém, não houve retorno das chamadas por parte da interessada (...);

Posteriormente, este órgão Ministerial tentou notificar a interessada, sem êxito, por três vezes para que comparecesse à 2ª Promotoria de Justiça para prestar os esclarecimentos necessários e complementar a representação, conforme Notificação e Certidão juntadas ao Evento 5.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preceitua que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 5º, inciso V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, dispõe:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

(...)

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; (grifo nosso)

No caso em epígrafe, observa-se que a Secretaria Municipal de Saúde tentou entrar em contato com a noticiante para que esta apresentasse os pedidos de exames com urgência para as devidas providências, no entanto, tal tentativa foi frustrada.

Domesmo modo, este órgão Ministerial também empreendeu esforços objetivando notificar a interessada, sem êxito, para que prestasse os esclarecimentos necessários, bem como complementasse a representação, sendo o arquivamento medida que se impõe, na forma dos dispositivos normativos retromencionados.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimos para o início de uma apuração, e a noticiante não atendeu a notificação para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2019.0000593, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 13 de março de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:

Processo: 2019.0001017

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 19/02/2018, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2019.0001017 em decorrência de representação formulada pela Sra. Maria de Jesus Ribeiro Gama, tendo como objeto a necessidade de disponibilização por parte do Poder Público de realização de cirurgia de cateterismo cardíaco para sua mãe Sra. Maria Marques da Gama, a qual encontra-se com a saúde crítica em nível de urgência, tendo tido a cirurgia agendada e desmarcada sem qualquer previsão de reagendamento.

Recebido o suso, foi autuado como Notícia de Fato e, em sequência, oficiou-se ao Hospital Geral de Palmas na pessoa do diretor Edgar Tullinii como fito de esclarecer sobre a demanda da usuária do SUS, determinamos, ainda, o envio de ofício ao Serviço de Regulação de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações sobre a espera para realização da mencionada cirurgia, o que foi feito, também, em relação ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins.

Em resposta, através do Ofício nº 07/2019/DT/HRM, o Hospital Regional de Miracema informou que a paciente foi transferida para o Hospital Dom Orione na cidade de Araguaína-TO no dia 18/03/2019 para a realização de procedimento cirúrgico cardíaco, sendo submetida ao procedimento no dia 19/03/2019, fato confirmado, via ligação telefônica, pela filha e acompanhante da usuária do SUS, estando, a mesma, internada na Unidade de Tratamento Intensivo -UTI daquela instituição hospitalar aguardando receber alta médica.

Com o fito de confirmar as informações trazidas pela Diretora do Hospital Regional de Miracema, a promotoria tentou por diversas vezes entrar em contato com a filha da paciente, não tendo êxito em tal diligência, pela impossibilidade de localizá-las no endereço residencial nessa cidade.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, diante da realização de procedimento cirúrgico tenho que o objeto da presente Notícia de Fato, qual seja, a busca pela tutela jurisdicional do direito constitucional à saúde da paciente, se expirou, assim o arquivamento é medida que se impõe.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0001017, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação da noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, caso não seja possível, diante da informação de que encontra-se acompanhando a usuária do SUS no procedimento cirúrgico em outra cidade, determino que seja promovida a cientificação editalícia da noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 22 de março de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0005521

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 25/04/2018, sob o nº 2018.0005521 em decorrência de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, que remete cópia de sentença exarada em ação trabalhista, na qual, dentre outras coisas, explana acerca de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, bem como a responsabilização pessoal dos ex-gestores;

Ressalta-se que essa Representante do Ministério Público esteve 90 (noventa) dias de licença saúde para acompanhamento de parente e com o mesmo intuito usufruiu 60 (sessenta) dias de férias individuais, saindo no dia 10/04/2018 e retornando no dia 10/09/2018, respondendo de imediato pela Promotoria de Justiça de Tocantínia, por força da substituição automática. Informo, ainda, que no mês de novembro, ocasião em que as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça foram distribuídas para a 2ª Promotoria de Justiça o e-ext, bem como todo o sistema Athenas não respondia aos comandos, sendo o problema resolvido pela TI na segunda semana do mês de dezembro/2018.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpro salientar o disposto no art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, acerca do arquivamento da Notícia de Fato:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que o Ministério Público não possui legitimidade para intervir na ação trabalhista como fiscal da ordem jurídica, haja vista não se amoldar às hipóteses legais, em especial o previsto no art. 178 do CPC, e constitucionais de intervenção ministerial. Além disso, não se verifica a relevância social do objeto da ação, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, já que o litígio versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o que demonstra a ausência de interesse público ou social apto a justificar a intervenção ministerial.

Ademais, vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que o mero interesse patrimonial da Fazenda Pública não enseja, necessariamente, em interesse público, de

modo a atrair a necessidade de intervenção ministerial nos feitos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 178, I, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Parquet no processo. (...) (REsp 1676131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) grifo nosso

Desse modo, considerando que o objeto da ação trabalhista versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o arquivamento seria a medida mais adequada por ausência de legitimidade para apreciar os fatos narrados, na forma do art. 5º, incisos I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Todavia, a suscitação pelo magistrado a quo de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, atrai atuação do Parquet, diante do latente interesse público. No entanto, este órgão ministerial instaurou o Inquérito Civil Público sob nº 2018.0005519 para apuração dos fatos, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, incisos III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0005521, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0005812

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 10/05/2018, sob o nº 2018.0005812 em decorrência de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, que remete cópia de sentença exarada em ação trabalhista, na qual, dentre outras coisas, explana acerca de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, bem como a responsabilização pessoal dos ex-gestores;

Ressalta-se que essa Representante do Ministério Público esteve 90 (noventa) dias de licença saúde para acompanhamento de parente e com o mesmo intuito usufruiu 60 (sessenta) dias de férias individuais, saindo no dia 10/04/2018 e retornando no dia 10/09/2018, respondendo de imediato pela Promotoria de Justiça de Tocantínia, por força da substituição automática. Informo, ainda, que no mês de novembro, ocasião em que as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça foram distribuídas para a 2ª Promotoria de Justiça o e-ext, bem como todo o sistema Athenas não respondia aos comandos, sendo o problema resolvido pela TI na segunda semana do mês de dezembro/2018.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpro salientar o disposto no art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, acerca do arquivamento da Notícia de Fato:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que o Ministério Público não possui legitimidade para intervir na ação trabalhista como fiscal da ordem jurídica, haja vista não se amoldar às hipóteses legais, em especial o previsto no art. 178 do CPC, e constitucionais de

intervenção ministerial. Além disso, não se verifica a relevância social do objeto da ação, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, já que o litígio versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o que demonstra a ausência de interesse público ou social apto a justificar a intervenção ministerial.

Ademais, vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que o mero interesse patrimonial da Fazenda Pública não enseja, necessariamente, em interesse público, de modo a atrair a necessidade de intervenção ministerial nos feitos, senão vejamos:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 178, I, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Parquet no processo. (...) (REsp 1676131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) grifo nosso

Desse modo, considerando que o objeto da ação trabalhista versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o arquivamento seria a medida mais adequada por ausência de legitimidade para apreciar os fatos narrados, na forma do art. 5º, incisos I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Todavia, a suscitação pelo magistrado a quo de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, atrai atuação do Parquet, diante do latente interesse público. No entanto, este órgão ministerial instaurou o Inquérito Civil Público sob nº 2018.0005519 para apuração dos fatos, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, incisos III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0005812, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Diário Oficial Eletrônico Nº 758 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0005814

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 10/05/2018, sob o nº 2018.0005814 em decorrência de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, que remete cópia de sentença exarada em ação trabalhista, na qual, dentre outras coisas, explana acerca de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, bem como a responsabilização pessoal dos ex-gestores;

Ressalta-se que essa Representante do Ministério Público esteve 90 (noventa) dias de licença saúde para acompanhamento de parente e com o mesmo intuito usufruiu 60 (sessenta) dias de férias individuais, saindo no dia 10/04/2018 e retornando no dia 10/09/2018, respondendo de imediato pela Promotoria de Justiça de Tocantínia, por força da substituição automática. Informo, ainda, que no mês de novembro, ocasião em que as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça foram distribuídas para a 2ª Promotoria de Justiça o e-ext, bem como todo o sistema Athenas não respondia aos comandos, sendo o problema resolvido pela TI na segunda semana do mês de dezembro/2018.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpro salientar o disposto no art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, acerca do arquivamento da Notícia de Fato:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que o Ministério Público não possui legitimidade para intervir na ação trabalhista como fiscal da ordem jurídica, haja vista não se amoldar às hipóteses legais, em especial o previsto no art. 178 do CPC, e constitucionais de

intervenção ministerial. Além disso, não se verifica a relevância social do objeto da ação, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, já que o litígio versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o que demonstra a ausência de interesse público ou social apto a justificar a intervenção ministerial.

Ademais, vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que o mero interesse patrimonial da Fazenda Pública não enseja, necessariamente, em interesse público, de modo a atrair a necessidade de intervenção ministerial nos feitos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 178, I, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Parquet no processo. (...) (REsp 1676131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) grifo nosso

Desse modo, considerando que o objeto da ação trabalhista versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o arquivamento seria a medida mais adequada por ausência de legitimidade para apreciar os fatos narrados, na forma do art. 5º, incisos I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Todavia, a suscitação pelo magistrado a quo de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, atrai atuação do Parquet, diante do latente interesse público. No entanto, este órgão ministerial instaurou o Inquérito Civil Público sob nº 2018.0005519 para apuração dos fatos, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, incisos III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0005814, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0006683

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 18/06/2018, sob o nº 2018.0006683 em decorrência de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, que remete cópia de sentença exarada em ação trabalhista, na qual, dentre outras coisas, explana acerca de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, bem como a responsabilização pessoal dos ex-gestores;

Ressalta-se que essa Representante do Ministério Público esteve 90 (noventa) dias de licença saúde para acompanhamento de parente e com o mesmo intuito usufruiu 60 (sessenta) dias de férias individuais, saindo no dia 10/04/2018 e retornando no dia 10/09/2018, respondendo de imediato pela Promotoria de Justiça de Tocantins, por força da substituição automática. Informo, ainda, que no mês de novembro, ocasião em que as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça foram distribuídas para a 2ª Promotoria de Justiça o e-ext, bem como todo o sistema Athenas não respondia aos comandos, sendo o problema resolvido pela TI na segunda semana do mês de dezembro/2018.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpro salientar o disposto no art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, acerca do arquivamento da Notícia de Fato:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que o Ministério Público não possui legitimidade para intervir na ação trabalhista como fiscal da ordem jurídica, haja vista não se amoldar às hipóteses legais, em especial o previsto no art. 178 do CPC, e constitucionais de

intervenção ministerial. Além disso, não se verifica a relevância social do objeto da ação, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, já que o litígio versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o que demonstra a ausência de interesse público ou social apto a justificar a intervenção ministerial.

Ademais, vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que o mero interesse patrimonial da Fazenda Pública não enseja, necessariamente, em interesse público, de modo a atrair a necessidade de intervenção ministerial nos feitos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 178, I, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Parquet no processo. (...) (REsp 1676131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) grifo nosso

Desse modo, considerando que o objeto da ação trabalhista versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o arquivamento seria a medida mais adequada por ausência de legitimidade para apreciar os fatos narrados, na forma do art. 5º, incisos I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Todavia, a suscitação pelo magistrado a quo de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, atrai atuação do Parquet, diante do latente interesse público. No entanto, este órgão ministerial instaurou o Inquérito Civil Público sob nº 2018.0005519 para apuração dos fatos, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, incisos III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0006683, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0007261

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 16/07/2018, sob o nº 2018.0007261 em decorrência de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, que remete cópia de sentença exarada em ação trabalhista, na qual, dentre outras coisas, explana acerca de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, bem como a responsabilização pessoal dos ex-gestores;

Ressalta-se que essa Representante do Ministério Público esteve 90 (noventa) dias de licença saúde para acompanhamento de parente e com o mesmo intuito usufruiu 60 (sessenta) dias de férias individuais, saindo no dia 10/04/2018 e retornando no dia 10/09/2018, respondendo de imediato pela Promotoria de Justiça de Tocantins, por força da substituição automática. Informo, ainda, que no mês de novembro, ocasião em que as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça foram distribuídas para a 2ª Promotoria de Justiça o e-ext, bem como todo o sistema Athenas não respondia aos comandos, sendo o problema resolvido pela TI na segunda semana do mês de dezembro/2018.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpri salientar o disposto no art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, acerca do arquivamento da Notícia de Fato:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que o Ministério Público não possui legitimidade para intervir na ação trabalhista como fiscal da ordem jurídica, haja vista não se amoldar às hipóteses legais, em especial o previsto no art. 178 do CPC, e constitucionais de

intervenção ministerial. Além disso, não se verifica a relevância social do objeto da ação, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, já que o litígio versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o que demonstra a ausência de interesse público ou social apto a justificar a intervenção ministerial.

Ademais, vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que o mero interesse patrimonial da Fazenda Pública não enseja, necessariamente, em interesse público, de modo a atrair a necessidade de intervenção ministerial nos feitos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 178, I, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Parquet no processo. (...) (REsp 1676131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) grifo nosso

Desse modo, considerando que o objeto da ação trabalhista versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o arquivamento seria a medida mais adequada por ausência de legitimidade para apreciar os fatos narrados, na forma do art. 5º, incisos I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Todavia, a suscitação pelo magistrado a quo de possíveis nulidades dos Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, atrai atuação do Parquet diante do latente interesse público. No entanto, este órgão ministerial instaurou o inquérito civil público sob nº 2018.0005519 para apuração dos fatos, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, incisos III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0007261, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de março de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0007323

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 18/07/2018, sob o nº 2018.0007323 em decorrência de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, que remete cópia de sentença exarada em ação trabalhista, na qual, dentre outras coisas, explana acerca de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, bem como a responsabilização pessoal dos ex-gestores;

Ressalta-se que essa Representante do Ministério Público esteve 90 (noventa) dias de licença saúde para acompanhamento de parente e com o mesmo intuito usufruiu 60 (sessenta) dias de férias individuais, saindo no dia 10/04/2018 e retornando no dia 10/09/2018, respondendo de imediato pela Promotoria de Justiça de Tocantins, por força da substituição automática. Informo, ainda, que no mês de novembro, ocasião em que as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça foram distribuídas para a 2ª Promotoria de Justiça o e-ext, bem como todo o sistema Athenas não respondia aos comandos, sendo o problema resolvido pela TI na segunda semana do mês de dezembro/2018.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpro salientar o disposto no art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, acerca do arquivamento da Notícia de Fato:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que o Ministério Público não possui legitimidade para intervir na ação trabalhista como fiscal da ordem jurídica, haja vista não se amoldar às hipóteses legais, em especial o previsto no art. 178 do CPC, e constitucionais de intervenção ministerial. Além disso, não se verifica a relevância social do objeto da ação, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, já que o litígio versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o que demonstra a ausência de interesse público ou social apto a justificar a intervenção ministerial.

Ademais, vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de

Justiça ao afirmar que o mero interesse patrimonial da Fazenda Pública não enseja, necessariamente, em interesse público, de modo a atrair a necessidade de intervenção ministerial nos feitos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 178, I, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Parquet no processo. (...) (REsp 1676131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) grifo nosso

Desse modo, considerando que o objeto da ação trabalhista versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o arquivamento seria a medida mais adequada por ausência de legitimidade para apreciar os fatos narrados, na forma do art. 5º, incisos I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Todavia, a suscitação pelo magistrado a quo de possíveis nulidades dos Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, atrai atuação do Parquet diante do latente interesse público. No entanto, este órgão ministerial instaurou o inquérito civil público sob nº 2018.0005519 para apuração dos fatos, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, incisos III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0007323, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de março de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



920109 - Decisão de Arquivamento

senão vejamos:

Processo: 2018.0007325

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 18/07/2018, sob o nº 2018.0007325 em decorrência de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, que remete cópia de sentença exarada em ação trabalhista, na qual, dentre outras coisas, explana acerca de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, bem como a responsabilização pessoal dos ex-gestores;

Ressalta-se que essa Representante do Ministério Público esteve 90 (noventa) dias de licença saúde para acompanhamento de parente e com o mesmo intuito usufruiu 60 (sessenta) dias de férias individuais, saindo no dia 10/04/2018 e retornando no dia 10/09/2018, respondendo de imediato pela Promotoria de Justiça de Tocantins, por força da substituição automática. Informo, ainda, que no mês de novembro, ocasião em que as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça foram distribuídas para a 2ª Promotoria de Justiça o e-ext, bem como todo o sistema Athenas não respondia aos comandos, sendo o problema resolvido pela TI na segunda semana do mês de dezembro/2018.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpro salientar o disposto no art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, acerca do arquivamento da Notícia de Fato:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que o Ministério Público não possui legitimidade para intervir na ação trabalhista como fiscal da ordem jurídica, haja vista não se amoldar às hipóteses legais, em especial o previsto no art. 178 do CPC, e constitucionais de intervenção ministerial. Além disso, não se verifica a relevância social do objeto da ação, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, já que o litígio versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o que demonstra a ausência de interesse público ou social apto a justificar a intervenção ministerial.

Ademais, vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que o mero interesse patrimonial da Fazenda Pública não enseja, necessariamente, em interesse público, de modo a atrair a necessidade de intervenção ministerial nos feitos,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 178, I, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Parquet no processo. (...) (REsp 1676131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) grifo nosso

Desse modo, considerando que o objeto da ação trabalhista versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o arquivamento seria a medida mais adequada por ausência de legitimidade para apreciar os fatos narrados, na forma do art. 5º, incisos I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Todavia, a suscitação pelo magistrado a quo de possíveis nulidades dos Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, atrai atuação do Parquet diante do latente interesse público. No entanto, este órgão ministerial instaurou o inquérito civil público sob nº 2018.0005519 para apuração dos fatos, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, incisos III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0007325, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de março de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0007375

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 23/07/2018, sob o nº 2018.0007375 em decorrência de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, que remete cópia de sentença exarada em ação trabalhista, na qual, dentre outras coisas, explana acerca de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, bem como a responsabilização pessoal dos ex-gestores;

Ressalta-se que essa Representante do Ministério Público esteve 90 (noventa) dias de licença saúde para acompanhamento de parente e com o mesmo intuito usufruiu 60 (sessenta) dias de férias individuais, saindo no dia 10/04/2018 e retornando no dia 10/09/2018, respondendo de imediato pela Promotoria de Justiça de Tocantínia, por força da substituição automática. Informo, ainda, que no mês de novembro, ocasião em que as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça foram distribuídas para a 2ª Promotoria de Justiça o e-ext, bem como todo o sistema Athenas não respondia aos comandos, sendo o problema resolvido pela TI na segunda semana do mês de dezembro/2018.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpro salientar o disposto no art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, acerca do arquivamento da Notícia de Fato:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que o Ministério Público não possui legitimidade para intervir na ação trabalhista como fiscal da ordem jurídica, haja vista não se amoldar às hipóteses legais, em especial o previsto no art. 178 do CPC, e constitucionais de intervenção ministerial. Além disso, não se verifica a relevância

social do objeto da ação, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, já que o litígio versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o que demonstra a ausência de interesse público ou social apto a justificar a intervenção ministerial.

Ademais, vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que o mero interesse patrimonial da Fazenda Pública não enseja, necessariamente, em interesse público, de modo a atrair a necessidade de intervenção ministerial nos feitos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 178, I, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Parquet no processo. (...) (REsp 1676131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) grifo nosso

Desse modo, considerando que o objeto da ação trabalhista versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o arquivamento seria a medida mais adequada por ausência de legitimidade para apreciar os fatos narrados, na forma do art. 5º, incisos I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Todavia, a suscitação pelo magistrado a quo de possíveis nulidades dos Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, atrai atuação do Parquet diante do latente interesse público. No entanto, este órgão ministerial instaurou o inquérito civil público sob nº 2018.0005519 para apuração dos fatos, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, incisos III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0007375, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de março de 2019
Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0007376

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 23/07/2018, sob o nº 2018.0007376 em decorrência de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, que remete cópia de sentença exarada em ação trabalhista, na qual, dentre outras coisas, explana acerca de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, bem como a responsabilização pessoal dos ex-gestores;

Ressalta-se que essa Representante do Ministério Público esteve 90 (noventa) dias de licença saúde para acompanhamento de parente e com o mesmo intuito usufruiu 60 (sessenta) dias de férias individuais, saindo no dia 10/04/2018 e retornando no dia 10/09/2018, respondendo de imediato pela Promotoria de Justiça de Tocantínia, por força da substituição automática. Informo, ainda, que no mês de novembro, ocasião em que as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça foram distribuídas para a 2ª Promotoria de Justiça o e-ext, bem como todo o sistema Athenas não respondia aos comandos, sendo o problema resolvido pela TI na segunda semana do mês de dezembro/2018.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpro salientar o disposto no art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, acerca do arquivamento da Notícia de Fato:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que o Ministério Público não possui legitimidade para intervir na ação trabalhista como fiscal da ordem jurídica, haja vista não se amoldar às hipóteses legais, em especial o previsto no art. 178 do CPC, e constitucionais de intervenção ministerial. Além disso, não se verifica a relevância

social do objeto da ação, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, já que o litígio versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o que demonstra a ausência de interesse público ou social apto a justificar a intervenção ministerial.

Ademais, vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que o mero interesse patrimonial da Fazenda Pública não enseja, necessariamente, em interesse público, de modo a atrair a necessidade de intervenção ministerial nos feitos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 178, I, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Parquet no processo. (...) (REsp 1676131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) grifo nosso

Desse modo, considerando que o objeto da ação trabalhista versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o arquivamento seria a medida mais adequada por ausência de legitimidade para apreciar os fatos narrados, na forma do art. 5º, incisos I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Todavia, a suscitação pelo magistrado a quo de possíveis nulidades dos Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, atrai atuação do Parquet diante do latente interesse público. No entanto, este órgão ministerial instaurou o inquérito civil público sob nº 2018.0005519 para apuração dos fatos, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, incisos III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0007376, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 12 de março de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0007613

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 02/08/2018, pela Promotoria de Justiça de Tocantínia e remetida à 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2018.0007613, em razão de impedimento do titular, tendo como objeto ofício expedido pelo Juízo Cível da Comarca de Tocantínia comunicando a ocorrência de suposto crime de falso testemunho ou outro que entenderem cabíveis.

Em cumprimento à ordem judicial, a 1ª Escrivania Cível de Tocantínia também efetuou a comunicação da Delegacia de Polícia de Tocantínia, relatando os fatos.

Ressalta-se que essa Representante do Ministério Público esteve 90 (noventa) dias de licença saúde para acompanhamento de parente e com o mesmo intuito usufruiu 60 (sessenta) dias de férias individuais, saindo no dia 10/04/2018 e retornando no dia 10/09/2018, respondendo de imediato pela Promotoria de Justiça de Tocantínia, por força da substituição automática. Informo, ainda, que no mês de novembro, ocasião em que as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça foram distribuídas para a 2ª Promotoria de Justiça o e-ext, bem como todo o sistema Athenas não respondia aos comandos, sendo o problema resolvido pela TI na segunda semana do mês de dezembro/2018.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a Delegacia de Polícia de Tocantínia fora devidamente comunicada a respeito da ocorrência do suposto crime de falso testemunho, sendo que, possivelmente, instaurou-se inquérito policial para apurar os fatos narrados, sendo o arquivamento a medida mais indicada, no momento, conforme os dispositivos retromencionados, tendo em vista o andamento das investigações.

Todavia, faz-se necessário diligenciar junto à referida Delegacia de Polícia para que informe sobre o andamento do respectivo Inquérito Policial ou imediata instauração, caso ainda não tenha sido instaurado, de modo a subsidiar eventual ação penal.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0007613, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Oficie-se a Delegacia de Polícia de Tocantínia requisitando informações sobre o andamento do respectivo Inquérito Policial acerca do objeto dos presentes autos ou imediata instauração, caso ainda não tenha sido instaurado, de modo a subsidiar eventual ação penal.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 12 de março de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0007879

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 14/08/2018, sob o nº 2018.0007879 em decorrência de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, que remete cópia de sentença exarada em ação trabalhista, na qual, dentre outras coisas, explana acerca de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, bem como a responsabilização pessoal dos ex-gestores;

Ressalta-se que essa Representante do Ministério Público esteve 90 (noventa) dias de licença saúde para acompanhamento de parente e com o mesmo intuito usufruiu 60 (sessenta) dias de férias individuais, saindo no dia 10/04/2018 e retornando no dia 10/09/2018, respondendo de imediato pela Promotoria de Justiça de Tocantins, por força da substituição automática. Informo, ainda, que no mês de novembro, ocasião em que as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça foram distribuídas para a 2ª Promotoria de Justiça o e-ext, bem como todo o sistema Athenas não respondia aos comandos, sendo o problema resolvido pela TI na segunda semana do mês de dezembro/2018.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpro salientar o disposto no art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, acerca do arquivamento da Notícia de Fato:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que o Ministério Público não possui legitimidade para intervir na ação trabalhista como fiscal da ordem jurídica, haja vista não se amoldar às hipóteses legais,

em especial o previsto no art. 178 do CPC, e constitucionais de intervenção ministerial. Além disso, não se verifica a relevância social do objeto da ação, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, já que o litígio versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o que demonstra a ausência de interesse público ou social apto a justificar a intervenção ministerial.

Ademais, vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que o mero interesse patrimonial da Fazenda Pública não enseja, necessariamente, em interesse público, de modo a atrair a necessidade de intervenção ministerial nos feitos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 178, I, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Parquet no processo. (...) (REsp 1676131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) grifo nosso

Desse modo, considerando que o objeto da ação trabalhista versa sobre direito individual disponível, de caráter patrimonial, o arquivamento seria a medida mais adequada por ausência de legitimidade para apreciar os fatos narrados, na forma do art. 5º, incisos I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Todavia, a suscitação pelo magistrado a quo de possíveis nulidades dos Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins e a Fundação Evangélica Restaurar, atrai atuação do Parquet diante do latente interesse público. No entanto, este órgão ministerial instaurou o inquérito civil público sob nº 2018.0005519 para apuração dos fatos, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, incisos III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, I e III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0007879, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio



eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 12 de março de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2019.0000474

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 28/01/2019, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2019.0000474, em decorrência de representação formulada anonimamente, perante a Ouvidoria deste Parquet, sob o protocolo nº 07010261485201954, tendo como objeto irregularidade no enquadramento de professor do Município de Miracema do Tocantins, in verbis:

“Olá! Quero denunciar uma possível fraude que ocorreu na prefeitura de Miracema do Tocantins durante a administração da prefeita Magda Borba (2013 a 2016). Há professores da rede pública municipal que foram aprovados no concurso de nível médio e durante a administração desta prefeita, passaram a se enquadrar como professores de nível superior sem prestar um novo concurso. Este benefício foi dado em troca de favores políticos. O professor que me relatou o fato e também beneficiário desta fraude foi Dário de Sousa Pinto”.

Recebido o suso, o mesmo foi autuado como Notícia de Fato e, em sequência, oficiou-se ao Prefeito Municipal de Miracema com o fito de prestar os esclarecimentos necessários.

Em resposta, através do OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº 11/2019, a Procuradoria Jurídica do Município, encaminhou defesa e documentos comprobatórios quanto a denúncia mencionada, informando, resumidamente, que:

a) Aufere-se que no ano de 2002, juntamente com outros professores, Sr. Dário de Sousa Pinto, após aprovação em concurso público,

principiou estágio probatório com professor PI;

b) Conforme o plano de carreira do magistério, do qual faz parte, no ano de 2016 Sr. Dário de Sousa Pinto progrediu para PI, Nível II, Classe B e no ano de 2018, PI, Nível II, Classe C;

c) Insta salientar que por erro de digitação, na folha detalhada de pagamento e contracheque a indicação de cargo conta como Professor PII, in verdade que já está sendo regularizada junto ao órgão competente. Contudo, seu cargo e salário são de Professor PI, Nível II, Classe C, com salário base de R\$ 3.800,97 (três mil e oitocentos reais e noventa e sete centavos), conforme tabela salarial e contracheque em anexo.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpro salientar que o art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

(...) (grifo nosso)

No caso em epígrafe, como esclarecido pela Procuradoria Jurídica do Município, ocorreu um erro de digitação na folha detalhada de pagamento e contracheque do servidor Dário de Sousa Pinto, fazendo constar Professor PII, quando o correto seria PI. Todavia, conforme contracheque e tabela salarial juntada aos autos, deveras, o valor pago ao servidor a título de salário base foi de R\$ 3.800,97 (três mil e oitocentos reais e noventa e sete centavos), valor este equivalente ao enquadramento atual de Professor PI, Nível II, Classe C.

Destarte, observa-se que não houve prejuízo ao erário, bem como está ausente o elemento subjetivo (dolo) na conduta do gestor público, visto que a conduta se limitou a mero erro de digitação. Sobre o assunto, registre-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ART. 11 DA LEI 8.429/92. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contratação de servidores públicos sem concurso público baseada em legislação local não configura improbidade administrativa prevista



no art. 11 da Lei 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. A propósito: AgRg no REsp 1358567 / MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 09/06/2015; REsp 1.248.529/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1330293/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018) (grifo nosso)

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não causaram lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, bem como diante da ausência de dolo na conduta da Administração Pública, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 5º, II, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2019.0000474, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Determino também a comunicação da Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento, com fulcro na Resolução nº 002/2009-CPJ e em atenção ao teor do memorando oriundo da Ouvidoria.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0004441

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 05/03/2018, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2018.0004441, em decorrência de representação formulada anonimamente, perante a Ouvidoria deste Parquet, sob o protocolo nº 07010197256201898 e Procedimento nº 135/2018, tendo como objeto representação apontando irregularidades no pagamento de professores da rede Municipal de Miracema do Tocantins – TO, in verbis:

“Vim através deste denunciar a prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins por não cumprir com a Lei nº 13.005/ 2014 em pagar o piso salarial dos professores que tem a formação em magistério, visto que é obrigatório todo Janeiro reajustar para o novo piso salarial que passou de 2.298,80 para 2.455,35 e que no entanto sem dá quaisquer satisfação sobre o ocorrido, todos os profissionais em magistério receberam o piso salarial referente a 2017, de 2.298,80. Estou indignada (o) com tamanha falta de respeito.”

Recebido o suso, foi autuado como Notícia de Fato e, em sequência, oficiou-se o Município de Miracema do Tocantins, com o fito de prestar os esclarecimentos necessários.

Em resposta, através do OFÍCIO GAB Nº 199/2018, o gestor municipal, encaminhou defesa e documentos comprobatórios quanto a denúncia mencionada, informando, resumidamente, que:

- 1) Esclarecemos que devido à negociação existente entre o Executivo municipal e os representantes da categoria de profissionais da Educação Básica do Município (Comissão PCCR e SINTET), sobre a correção do Piso Salarial, Progressão Horizontal e Vertical e enquadramento dos Professores oriundos do concurso 2007/2008, resultou na não aplicação da correção do Piso Salarial no mês de janeiro de 2018, conforme preconiza a Lei 13.005/2014;
- 2) Porém, houve o reajuste no mês de fevereiro/2018, sendo que a diferença salarial referente à janeiro/2018 será pago na Folha de Pagamento de Março/2018;
- 3) E ainda, os contratos de professores necessários para formar as equipes da educação, foram contratados com o valor reajustado com o valor reajustado conforme a lei;
- 4) Informamos ainda que, não existe entre os servidores efetivos profissionais do magistério do nosso município, remuneração abaixo ou igual ao valor estipulado pelo Piso Nacional que é R\$ 2.455,35.

Ressalta-se que essa Representante do Ministério Público esteve 90 (noventa) dias de licença saúde para acompanhamento de parente e com o mesmo intuito usufruiu 60 (sessenta) dias de férias individuais, saindo no dia 10/04/2018 e retornando no dia 10/09/2018,



respondendo de imediato pela Promotoria de Justiça de Tocantínia, por força da substituição automática. Informo, ainda, que no mês de novembro, ocasião em que as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça foram distribuídas para a 2ª Promotoria de Justiça o e-ext, bem como todo o sistema Athenas não respondia aos comandos, sendo o problema resolvido pela TI na segunda semana do mês de dezembro/2018.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

No caso em epígrafe, observa-se que o Município de Miracema

do Tocantins esclareceu que o reajuste devido aos professores municipais foi realizado a partir do mês de fevereiro, conforme documentos comprobatórios juntados ao evento 4, a exemplo da folha de pagamento do mês de fevereiro dos referidos servidores. Ademais, acrescentou que a diferença salarial referente à Janeiro/2018 seria paga na folha de Março/2018.

Destarte, considerando que os fatos noticiados foram solucionados, o arquivamento é medida que se impõe, nos moldes do art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0004441, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino a comunicação da Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento, com fulcro na Resolução nº 002/2009-CPJ e em atenção ao teor do memorando oriundo da Ouvidoria.

Determino também que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



920109 - Decisão de Arquivamento

Processo: 2018.0004442

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 05/03/2018, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2018.0004442, em decorrência de representação formulada anonimamente, perante a Ouvidoria deste Parquet, sob o protocolo nº 0701019627201896 e Procedimento nº 110/2018, tendo como objeto representação relatando poluição sonora em bar no Município de Miracema, veja-se:

“E POR QUE TO SABENDO QUE VAI TER FESTA AGORA SABADO DIA 03 DE FEVEREIRO NO TOM E JERRI AQUI EM MIRACEMA PO ISSO PESSO VC NO MINISTERIO PUBLICO QUE FISCALIZE POR QUE E MUITA ZUADA NAO AGUENTO MAS TEMOS CRIANCAS PEQUENAS E ELAS NAO DORME POR CAUSA DA ZUADA POR ISSO PESSO QUE VC NAO DEIXE FAZER ESSAS FESTA”

Recebido o suso, através do Memo. nº 105/2018-Ouvidoria/MP/TO, o mesmo foi autuado como Notícia de Fato e, em sequência, encaminhou-se Ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente com o fito de promover fiscalização no referido estabelecimento comercial.

Em resposta, através do OFÍCIO SEMMARH/GAB nº 031/2018, o responsável pela pasta informou que o proprietário do Bar do Jerre, Sr. Gerriane Alves Martins, já foi notificado em razão de outra reclamação, e que alegou se tratar de uma festa popular (aberta), contudo se comprometeu a não mais realizar outras festas.

Em anexo, encaminhou o Termo de Notificação SEMMARH nº 05/2018, de 09 de março de 2018, que trata de “poluição sonora e perturbação do sossego público, descumprindo assim o Art. 21 parágrafo único, art. 22 e Art. 23, §2º do Código de Postura do Município”, determinando que o notificado providenciasse imediatamente a regularização, sob pena de sofrer as sanções previstas. O referido Termo de Notificação foi recebido pelo Sr. Gerriane Alves Martins na mesma data.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preceitua que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 5º, inciso V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, dispõe:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

(...)

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; (grifo nosso)

No caso em epígrafe, observa-se que a representação apócrifa chegou ao conhecimento do Parquet após a realização do referido evento, ainda assim, os fatos narrados foram averiguados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo o proprietário do bar notificado para regularizar a situação, tendo este se comprometido a não mais realizar outras festas.

Todavia, considerando se tratar de representação anônima, não é possível notificar o noticiante a fim de averiguar se os problemas relatados foram sanados.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimos para o início de uma apuração, aliado à impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0004442, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Determino também a comunicação da Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento, com fulcro na Resolução nº 002/2009-CPJ e em atenção ao teor do memorando oriundo da Ouvidoria.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1423/2019**

Processo: 2019.0003228

PORTARIA**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "Caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008).

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO o Ofício Circ. nº 016/2019/CAOCID, que encaminha documentos referentes investigações de óbitos fetais, infantis e maternos concluídos como evitáveis, pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a análise e a conclusão dos óbitos investigados devem ser discutidas em todos os níveis da atenção e com a participação dos atores envolvidos no processo da assistência, para que possam avaliar os possíveis problemas ocorridos e contribuir para a construção de um olhar crítico e avaliativo com o objetivo de aperfeiçoar os processos de trabalho e a organização dos serviços de saúde a fim de prevenir novas ocorrências.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental; e,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a execução das políticas voltadas a assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no município de RIO DOS BOIS.

Determino aos servidores tais, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, requisitando informações acerca das medidas adotadas para a redução do óbito fetal, infantil e materno no Município, conferindo-lhe o prazo de 15 dias para resposta, a partir do recebimento do Ofício;

Miranorte, 23 de maio de 2019.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 23 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1395/2019**

Processo: 2019.0003167

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008



e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa do patrimônio Público;

CONSIDERANDO os termos de declaração de Jefferson Carvalho Castro, José Ribeiro de Oliveira Júnior e João Alves da Silva Filho, nos quais foram relatados supostos atos de improbidade na condução do Pregão Presencial nº 011/2019 pelo pregoeiro do Município de São Sebastião do Tocantins, o senhor Kleberson Correa de Sousa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração de suposta prática de ato que feriu princípio administrativo pelo pregoeiro do Município de São Sebastião na condução do Pregão Presencial nº 011/2019, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

3- Nomeie o analista ministerial Gilcifran Andrade Miranda para secretariar os trabalhos de investigação.

AUGUSTINOPOLIS, 21 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1397/2019

Processo: 2019.0003086

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2019.0003086, que apura maus-tratos sofridos pela criança Arthur Oliveira da Silva e praticado por João Carlos da Silva desde fevereiro do corrente ano, no Município de Carrasco Bonito;

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato nº 2019.0003086 precisa de apuração mais detalhada;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração da situação de possíveis maus-tratos sofridos pela criança Arthur Oliveira da Silva, nomeando o Analista Ministerial, Gilcifran Andrade Miranda, para secretariar os trabalhos e, determino ainda:

a) afixação da portaria no local de costume e de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para conhecimento da presente instauração.

d) após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

AUGUSTINOPOLIS, 21 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1406/2019**

Processo: 2018.0007947

Conversão da Notícia de Fato nº 2018.0007947

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92, a qual veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a eles equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento dos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO o disposto na Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), que veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a eles equiparadas, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 10 da Lei nº 8429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que o artigo 11, I e II, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que, conforme a Notícia de Fato nº 2018.0004844 em anexo (em andamento na Procuradoria do Estado do Tocantins), a agência da Caixa Econômica Federal em Augustinópolis/TO informou, por meio do Ofício nº 045/2018/4381-8, que a

Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO, no que tange ao convênio de consignação nº 15594-2, não adimpliu os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, razão pela qual houve a judicialização da cobrança;

CONSIDERANDO, que conforme a Notícia de Fato nº 2018.0004844 em anexo, o procurador do Município de Itaguatins/TO, por meio do Ofício nº 02/2018, confirmou que o ente municipal encontra-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal no que tange aos repasses de consignados referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, os quais são objeto de ação judicial;

CONSIDERANDO, que o Ofício nº 021/2019/4381-8, encaminhado pela Caixa Econômica Federal, agência de Augustinópolis, informou que ano de 2018 o município se encontra inadimplente com os repasse dos meses de julho, agosto, setembro e outubro; bem como, que no ano de 2019, também não foram realizados os repasses correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o ato de improbidade administrativa praticado pela Prefeita do Município de Itaguatins, Maria Ivoneide Matos Barreto, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

a) Notifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;

b) Afixe-se cópia da presente Portaria nos átrios desta Promotoria de Justiça, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

c) Encaminhe-se extrato da instauração para publicação no Diário Oficial;

d) Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal em Augustinópolis/TO, requisitando informações detalhadas acerca dos meses que estão em atrasos e os que foram judicializados, devendo constar o valor atualizado do débito;

f) De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio o Sra. Marina Lima Falcão para servir como secretária, dispensando-o, entretanto, do compromisso legal, por se tratar de servidora pública efetiva.

Cumpra-se.

ITAGUATINS, 21 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1425/2019**

Processo: 2019.0003056

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, III e IX, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/95; no artigo 201, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 8.069/90; na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art.127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi realizada denúncia ao Ministério Público relatando irregularidades no abastecimento de água no município de Lagoa do Tocantins/TO, através da qual foi informada a ocorrência de constantes oscilações e interrupções de água no município;

CONSIDERANDO que o abastecimento de água é um serviço público essencial, tendo necessidade concreta e efetiva de ser prestado de forma adequada;

CONSIDERANDO a essencialidade do serviço público de abastecimento de água, de modo a possibilitar à pessoa humana o acesso a bens da vida aptos a proporcionar o seu desenvolvimento digno;

CONSIDERANDO que política nacional das relações de consumo tem por finalidade o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, e tem como princípio básico o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, na forma do art. 170, inc. V, da CF;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 175 da Constituição

Federal, incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos, devendo dispor a lei, entre outros, sobre os direitos dos usuários (art. , 175, inciso II, CF);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do disposto no art. 5º, inc. XXXII, da CF;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa de Consumidor dispõe em seu art. 22, que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados , eficientes , seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar os fatos para o seu fiel esclarecimento;

CONSIDERANDO a instauração, de ofício, da NF nº 2019.0003056, onde foi oficiado o município de Lagoa do Tocantins e a ATS para informar os motivos da recorrente ausência de água no município, tendo este se limitado a responder que a responsabilidade é da ATS e que vai rescindir o contrato com a mesma e a ATS se omitido em responder o ofício, demonstrando seu total descaso;

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço de abastecimento de água pela AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO, adotando, caso necessárias, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se o inquérito civil e documentos anexos;
- 2) Nomeie-se a auxiliar técnica lotada nesta Promotoria de Justiça, como secretária do feito e comprometa-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;
- 3) Oficie-se imediatamente ao Conselho Superior do Ministério Público, com cópia da presente portaria, para conhecimento e devida publicidade em órgão oficial da imprensa, encaminhando-se extrato por correio eletrônico;
- 4) Publique-se a presente portaria em mural da sede da Promotoria de Justiça;
- 5) Expeça-se Recomendação Administrativa ao município de Lagoa do Tocantins e à ATS para que regularize o fornecimento de água Lagoa do Tocantins/TO, após abra-se vista dos autos para dar seguimento nas diligências.

Autue-se e registre-se.

Novo Acordo, 23 maio de 2019.

Renata Castro Rampanelli Cisi
Promotora de Justiça

NOVO ACORDO, 23 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto, comunica aos interessados a instauração do Procedimento Administrativo 1403/2019, com base nos autos da Notícia de Fato n.2019.0000345, instaurada face a comunicação de suposta prática de crime de violência sexual contras as menores XXXXX.

Pedro Afonso, 23 de maio de 2019.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto, COMUNICA a propositura da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer para Defesa de Direito Indisponível Com Pedido de Tutela Provisória de Urgência n. 0001986-07.2019.8.27.2733, em face do Estado do Tocantins, para disponibilização de medicamento à substituída Ofélia Vieira Tofoli, com base nos autos da Notícia de Fato n.2019.0002829.

Pedro Afonso, 24 de maio de 2019.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1185/2019**

Processo: 2018.0000549

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que consta da NF em epígrafe representação formulada por CLEIDEJANE SOUSA OLIVEIRA inscrita no CNPJ de nº 14.901.229/0001-01, comunicando supostas irregularidades no processo administrativo 221/2016 referente a obra de reforma de

muro do Centro de Ações da Vigilância Santária município de Brejinho do Nazaré, no ano de 2016, quando era gestor do fundo municipal de Saúde Wilkey Fernando de Lourenço de Oliveira, inclusive com suposto sobrepreço, sendo as obras e serviços executados pela empresa ECOTER LTDA-ME, cnpj 97.428.247-0001/45;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar supostas irregularidades na contratação e execução da obra de reforma de muro do Centro de Ações da Vigilância Santária município de Brejinho do Nazaré (processo administrativo 221/2016), no ano de 2016, quando era gestor do fundo municipal de Saúde Wilkey Fernando de Lourenço de Oliveira, figurando como contratada a empresa ECOTER LTDA-ME, cnpj 97.428.247-0001/45, dentre outras irregulares relacionadas à despesa apontadas na representação;

Assim, determino:

- Que o presente inquérito seja secretariado pelo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça;
- Proceda-se análise técnica dos fatos apontados;
- Oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do inquérito civil público, com cópia do ato inaugural, caso o sistema e-ext não realize tal comunicação de modo automático;
- Remeta-se extrato da portaria para publicação, conforme rotina (via e-doc ao CSMP);
- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

PORTO NACIONAL, 02 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1419/2019**

Processo: 2019.0003220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal),



legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar denúncia registrada por Formulário de Atendimento Anônimo (via telefone), de que o senhor idoso Cláudio é deficiente está sob estado de abandono, sem alimentos e higienização e que este tentou se enforçar dentro de sua residência. Ocorre também que é relatado a expulsão do idoso pelo abrigo ILPTI Tia Angelina no município de Porto Nacional/TO, pelo protocolo de nº. 07010237856201812.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Nacional/TO para que, em até 10 (dez) dias úteis, apresente relatório acerca da situação dos mencionados idosos (inclusive a respeito da capacidade de discernimento dele), informando com detalhes acerca da expulsão do idoso pelo abrigo ILPI Tia Angelina, identificando e ouvindo, se possível, os familiares e responsáveis por ele, adotando em favor do mesmo as providências que julgar necessário.

4. Designo o Analista Ministerial lotado na 6ª PJPn para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 23 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1434/2019

Processo: 2018.0010114

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 2018.0010114, instaurada através de termo de declarações de João Roberto Couto, tramitando nessa Promotoria de Justiça para apurar "possível fraude em emissão de certidão e escritura de propriedade suburbana localizada no Município de Cristalândia/TO", supostamente consumados no Cartório de Registro de Imóveis de Cristalândia.

CONSIDERANDO que no decorrer da Notícia de Fato denotou-se a necessidade de instauração de Inquérito Civil Público, com objeto de apurar a suposta fraude no registro da propriedade imobiliária de João Bosco Couto, Imóvel Rural, Livro 2-H, fls. 20, M1805, supostamente consumados por Otocar Moreira Rosal;

CONSIDERANDO que se verificou a existência de diversos procedimentos judiciais e administrativos em desfavor dos investigados, nos quais constam documentos e possíveis provas relativas aos fatos investigados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente a probidade administrativa;

RESOLVE:

INSTAURAR, de ofício, o presente Inquérito Civil, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

2) Notifique-se os representados para ciência e ofertar defesa, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias;

3) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Cristalândia, na pessoa do tabelião em exercício, para ciência e providências que julgar pertinentes;

4) Notifique-se o interessado, João Roberto Couto, para ciência e providências que julgar pertinentes;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 24 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO  (63) 3216-7604

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

 (63) 3216-7598
 (63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br

<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

